



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.003185/2010-55
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.240 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de fevereiro de 2023
Recorrente LUIZ EDUARDO RAMOS DE FRANCA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DAS VERBAS RECEBIDAS JUDICIALMENTE.

Para que seja afastada a exigência descrita no Lançamento fiscal, é necessário que os valores recebidos a título de indenização se preste a recompor patrimônio lesado (seria a indenização material), e configure uma reparação e não um acréscimo patrimonial.

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. ACORDO OU CONDENAÇÃO TRABALHISTA. PRECATÓRIOS

Acordos firmados para encerrar ações judiciais devem especificar, discriminadamente, a natureza e o valor de cada parcela paga a título de indenização, assim como deve estar descrito na condenação as respectivas verbas condenatórias, para apuração do valores isentivos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Maurício Dalri Timm do Valle, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado(a)), Joao Maurício Vital (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-010.240 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10166.003185/2010-55

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por LUIZ EDUARDO RAMOS DE FRANCA, contra o Acórdão de julgamento (e-fls. 85, e seguintes), que julgou improcedente a impugnação apresentada.

Foi apurada Omissão de rendimentos decorrentes de ação trabalhista, no valor de R\$ 79.079,04, em razão de ação que teve como parte e Fonte Pagadora Banco do Brasil, lançando o valor correspondente à rendimentos de ação trabalhista recebidos do Banco do Brasil, sendo considerado o imposto retido de R\$ 2.232,36, referente ao ano-calendário 2008, exercício 2009, apurando-se imposto na quantia de R\$ 30.843,49, inclusos juros e multa.

Conforme apuração da DRJ de origem, O contribuinte havia ingressado com o processo de nº 10166.013539/200936 solicitando a restituição apurada em sua DIRFP/2009. O referido processo foi arquivado em razão do lançamento de ofício ora impugnado

Em seu recurso voluntário alega o seguinte:

Cobrança indevida pela RFB, de imposto de renda de pessoa física, sobre rendimentos recebidos acumuladamente de ações trabalhistas (93.00.12832-9/DF e 96.00.19270/DF), através de precatórios alimentares (0063623-17.2006.4.01.9198 e 006184-61.2007.4.01.9198) no ano de 2008, declarados no campo: RENDIMENTOS SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA/DEFINITIVA, na declaração original, ano calendário 2008 – exercício 2009, recibo 11.17.03.66.86-41.

- No caso, os rendimentos são isentos ou não tributáveis, porém não foram declarados a instituição financeira, quando do saque, mas argumentados a isenção no requerimento no processo nº 10166.013539/2009-36, de

Solicitou restituição do valor cobrado indevido e o cancelamento da autuação.

Diante dos fatos narrados, é o presente relatório.

Voto

Conselheiro Wesley Rocha, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e aborda matéria de competência desta Turma. Portanto, dele tomo conhecimento.

DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO E DA RESPONSABILIDADE ATRIBUÍDA

Conforme o enquadramento legal da autuação, foram omitidos à tributação os valores recebidos de pessoa jurídica, referente a rendimentos recebidos acumuladamente,

decorrentes de ação judicial trabalhista, em razão de pagamento de acordo judicial de natureza trabalhista.

O imposto de renda tem como fato gerador a disposição de renda, conforme dispositivos citados abaixo, em especial no artigo 43, da Lei, lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966-CTN, e demais legislações, conforme transcrição abaixo:

Lei nº 5.172/66

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

"Art. 1º Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei".

Ainda, o responsável pelo pagamento do imposto é o beneficiário do imposto, uma vez que não foi recolhido pela fonte pagadora, nos termos da Súmula CARF nº 12, assim transcrita:

“Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção”. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Assim, para ter sido considerado isento de IR, como alegado pelo contribuinte. Para que tivesse tido efeitos perante a seara fiscal, as verbas pagas deveriam ter sido discriminadas, para aí sim haver verificação da natureza jurídica do pagamento realizado.

Nesse sentido, é o que dispõe a Instrução Normativa RFB Nº 1500, de 29 de outubro de 2014:

Subseção II

Dos Rendimentos Decorrentes de Decisão da Justiça do Trabalho

Art. 26. Os rendimentos pagos em cumprimento de decisões da Justiça do Trabalho **estão sujeitos ao IRRF com base na tabela progressiva constante do Anexo II a esta Instrução Normativa, observado o disposto no Capítulo VII.**

§ 1º Cabe à fonte pagadora, no prazo de 15 (quinze) dias da data da retenção, comprovar, nos respectivos autos, o recolhimento do IRRF incidente sobre os rendimentos pagos.

§ 2º Na hipótese de omissão da fonte pagadora relativamente à comprovação de que trata o § 1º, e nos pagamentos de honorários periciais, compete ao Juízo do Trabalho calcular o IRRF e determinar o seu recolhimento à instituição financeira depositária do crédito.

§ 3º A não indicação pela fonte pagadora da natureza jurídica das parcelas objeto de acordo homologado perante a Justiça do Trabalho acarreta a incidência do IRRF sobre o valor total da avença.

Os documentos juntados pelo recorrente diz respeito a remunerações e demais gratificações e vantagens em razão do cargo exercido, estando, portanto, fora de verbas considerada isentas do IR.

Por outro lado, Não é necessário aplicar a tabela progressiva no RRA recebimento dos precatórios quando já aplicada na origem.

Quanto ao pedido de restituição esse deve ser feito em processo próprio específico, após apuração do crédito devido.

CONCLUSÃO

Com base no exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e **NEGAR PROVIMENTO.**

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha
Relator